



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 55/2021.

Data: 02 de dezembro de 2021.

Autoria: Poder Executivo.

EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.”

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Campo Largo encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 55/2021, o qual tem por finalidade estimar a receita e fixar a despesa do município de Campo Largo para o exercício financeiro de 2022.

Na justificativa, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que a Proposta, tem por objetivo cumprir o disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 141, inciso II e art. 143, inciso III da Lei Orgânica.

Assim, no prazo regimental foram propostas Emendas autuadas sob número 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, todas de autoria do nobre Vereador Sargento Leandro Chrestani, ao citado Projeto de Lei do Poder Executivo nº 55/2021, as quais contém a seguinte redação:

- EMENDA ADITIVA Nº 01/2021

A Emenda Aditiva nº 01/2021 pretende a destinação de parte da operação de crédito a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal com recursos do FINISA, para o término da obra de pavimentação asfáltica da Avenida Gralha Azul e da Rua Condor, ambas no Distrito do Ferraria. Contudo a Emenda em questão recebeu parecer desfavorável pela Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que a presente emenda apresenta os seguintes vícios jurídicos:

1. Não há previsão legal de inclusão ao QDD, conforme demonstrado na Emenda, do detalhamento de obras, aquisições, materiais, ou qualquer outra sorte de iniciativas. O detalhamento apresentado no texto jurídico do projeto em comento, segue as normativas do plano de contas proposto pelo Tribunal competente.
2. A natureza da emenda apresentada, embora denominada como aditiva, é impositiva. Ou seja, determina que tal iniciativa se realize, obrigatoriamente pelo Poder Executivo Municipal. O disposto legal que rege a matéria (Lei Orgânica Municipal), lido juntamente com as normas supra, indicam que as emendas de natureza impositiva devem ser apresentadas quando da apreciação do PLDO – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Motivo pelo qual a presente emenda apresenta vício de legalidade, não estando apta a integrar o ordenamento jurídico municipal.

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021

A Emenda Modificativa nº 02/2021 destina-se a compra e a distribuição de cobertores para as pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social.

A louvável proposição, tendo sido demonstrada a sua incontestável importância, **não poderá ser acatada ao projeto de lei em exame**, pelos motivos a seguir:

1. Novamente, por mais que denominada como emenda de natureza modificativa, configura-se, pela obrigatoriedade da sua execução, como uma emenda impositiva.
2. A indicação de cancelamento de recurso aponta para a fonte 000 – Recursos Livres. Já a suplementação proposta indica para a fonte 879 – Fundo Estadual de Assistência Social – Centro POP. Tal proposição, fere gravemente o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

princípio do equilíbrio orçamentário. Ou seja, se hipoteticamente fosse atendida, geraria desequilíbrio entre as fontes no confronto entre receitas e despesas.

Motivo pelo qual a presente emenda apresenta vício de legalidade, não estando apta a integrar o ordenamento jurídico municipal

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021

A Emenda Modificativa nº 03/2021 destina-se a aquisição e instalação de um parquinho infantil inclusivo, destinado às crianças portadoras de necessidades especiais.

Tal emenda não pode ser acatada pelos motivos que apresento:

1. A natureza da emenda configura-se como impositiva, sendo impossível a sua proposição no exame da PLOA.
2. O elemento de despesa indicado para a suplementação poderá ser diverso quando da classificação orçamentária a ser realizada pelo Departamento de Contabilidade.
3. A anulação de recursos indicada na emenda, implicaria em falta de recursos para cobrir despesas com contratos no Órgão 02.
4. A ação indicada para ser suplementada (Manutenção de Ginásios e Equipamentos Esportivos) da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, não possibilita a instalação de parques infantis. A própria descrição da ação já sinaliza a sua finalidade: Manutenção de Ginásios e Equipamentos Esportivos.

Motivo pelo qual a presente emenda apresenta vício de legalidade, não estando apta a integrar o ordenamento jurídico municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2021

A Emenda Modificativa nº 04/2021 destina-se a aquisição de materiais permanentes para a Unidade de Pronto Atendimento Municipal (UPA) de Campo Largo.

Tal proposição se faz impossível de ser realizada, conforme demonstro:

1. A ação indicada para ser suplementada (Manutenção de Ginásios e Equipamentos Esportivos) da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, não objetiva atender a Unidade de Pronto Atendimento, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.
2. A natureza da emenda configura-se como impositiva, sendo impossível a sua proposição no exame da PLOA.

O elemento de despesa indicado é inadequado para que se realize a despesa indicada

Motivo pelo qual a presente emenda apresenta vício de legalidade, não estando apta a integrar o ordenamento jurídico municipal

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2021

A Emenda Modificativa nº 05/2021 destina-se a aquisição e instalação de três parquinhos infantis simples na cidade.

A emenda apresentada contém problemas estruturais, de natureza orçamentária e legal, e, por isso, **torna-se impossível a sua realização**, conforme demonstro:

1. A natureza da emenda configura-se como impositiva, sendo impossível a sua proposição no exame da PLOA.
2. A ação indicada para ser suplementada (Manutenção de Ginásios e Equipamentos Esportivos) da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, não



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

possibilita a instalação de parques infantis. A própria descrição da ação já sinaliza a sua finalidade: Manutenção de Ginásios e Equipamentos Esportivos.

3. O montante de recursos indicados para atender tal proposição, em análise superficial, não se configura suficiente. Uma pesquisa rápida às despesas já realizadas pelo Município com essa natureza de equipamentos, demonstra que o custo inicial para a instalação de apenas um (01) parque infantil já ultrapassa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Motivo pelo qual a presente emenda apresenta vício de legalidade, não estando apta a integrar o ordenamento jurídico municipal

Cabe salientar, que as emendas possíveis de serem apresentadas à PLOA, segundo os cadernos de Orçamento Público e a doutrina, são:

- **Emenda ao texto:** “Emenda que tem por finalidade alterar o texto da proposição (PLOA, PLDO, PPPA, Projeto de Crédito Adicional) ou de seus anexos, sem alterar valores das dotações orçamentárias”.
- **Emenda à Despesa:** “Emenda que tem por finalidade alteração ou inclusão de despesa constante do PLOA”.

Note-se, porém, que a regra geral de Orçamento Público e as leis que regem a matéria, ditam que as alterações de despesas devem ser compatíveis com a LDO e PPA, aprovadas anteriormente pelo mesmo Poder Legislativo, sendo vedadas a inclusão de despesas que sejam incompatíveis com estes outros instrumentos de planejamento orçamentário.

- **Emenda à Receita:** Emenda que tem por finalidade alterar a estimativa da receita constante do PLOA encaminhado pelo Poder Executivo.

Cumpre-me ainda anotar que, a Lei Orçamentária Anual, bem como a LDO e o PPA, são, sobretudo, instrumentos de Planejamento completos e abrangentes. Tratam-se muito mais do que números, são ações meticulosamente pensadas, refletidas e idealizadas. A elaboração destes projetos requer uma visão aquilina de todas as demandas da administração pública municipal, uma capacidade preditiva aguçada, e que se evite fisiologismos. Resta seriamente comprometida a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

credibilidade orçamentária, quando as escolhas alocativas de recursos se realizam de forma desconexa aos princípios orçamentários, inertes à lei e contrários aos dogmas da gestão pública.

É o sucinto relatório.

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município e artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 10, inciso IX e 67, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

A Lei Orçamentária Anual é uma proposta elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que deverão ser realizadas pelo Poder Público no ano subsequente à aprovação.

A Constituição estabeleceu em seu art.165, §5º e seguintes, que:

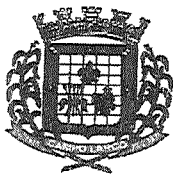
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ademais, tempestivamente enviado o Projeto à esta Casa de Leis conforme determina o art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 143. Para fins de encaminhamento e aprovação dos projetos de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária, serão observados os seguintes prazos;
(...)

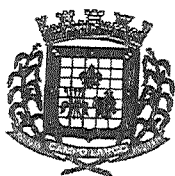
V - o projeto do orçamento anual deverá ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano;

VI - o Poder Legislativo deverá devolver o projeto do orçamento anual ao Poder Executivo até o dia 15 de Dezembro de cada ano;

Assim, a Lei Orçamentária Anual irá estabelecer, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Desta maneira, a Lei Orçamentária Anual está atendendo ao disposto no art. 165, §5º da CF e art. 143, inciso V e VI da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, irá disciplinar os rumos adotados pelo Município de Campo Largo, para o exercício de 2022, contemplando todas as ações voltadas ao atendimento à população na área da saúde, educação, obras e demais programas a serem executados.

Com efeito, a proposta se amolda aos requisitos constitucionais formais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à juridicidade, a Proposição em exame respeita os princípios gerais do direito, além de atender o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.

Não obstante, com relação às Emendas autuadas sob nº 01, 02, 03, 04 e 05 pelo Departamento Legislativo desta Casa de Leis, todas de autoria do nobre Vereador Sargento Leandro Chrestani, ao citado Projeto de Lei do Poder Executivo nº 55/2021, foram consideradas prejudicadas pelos motivos acima expostos.

Logo, a matéria constante das Emendas apresentadas sob nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021 e nº 05/2021 não estão aptas para serem inseridas no ordenamento jurídico municipal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende estas Comissões, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente ao regular prosseguimento legislativo do Projeto de Lei epigrafoado enviado pelo Senhor Prefeito. Ressalvada as Emendas apresentadas sob nº 01/2021, nº 02/2021, nº 03/2021, nº 04/2021 e nº 05/2021 as quais não estão aptas a serem acolhidas no Projeto de Lei elaborado pelo Poder Executivo Municipal de nº 55/2021.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Poder Executivo

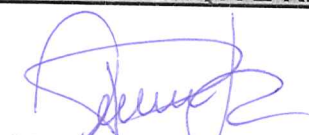


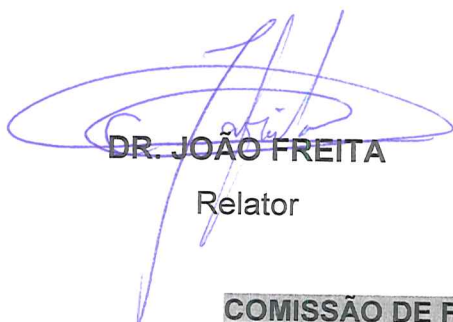
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Municipal, rejeitando as Emendas apresentadas sob nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 05/2021.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


LUIZ SCERVENSKI
Presidente


DR. JOÃO FREITA
Relator

ANDRÉ GABARDO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


DR. JOÃO FREITA
Presidente


LUIZ SCERVENSKI
Relator